



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE



ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 41/2011, QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E O BANCO DO BRASIL S.A., VISANDO AO REPASSE DE RECURSOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTORAS DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS.

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC, criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, com sede e foro em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, CEP 70.070-929, doravante denominada simplesmente **FNDE**, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **DANIEL SILVA BALABAN**, portador da Carteira de Identidade nº 10.791.973, expedida pela SSP/SP e CPF nº 408.416.934-04, nomeado em 29 de março de 2006 pela Portaria da Casa Civil nº 217, publicada no D.O.U. de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, publicado no D.O.U. de 21 de dezembro de 2007, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira sob a forma de Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade Jurídica de Direito Privado, criado pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132/07, publicado em 25 de junho de 2007, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Edifício Sede III – 24º andar, CEP 70.073-901, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado simplesmente **BANCO**, neste ato representado por seu Diretor, **PAULO ROBERTO LOPES RICCI**, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.221.391-2 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.020.578-51, empossado em 01 de dezembro de 2010, na forma do artigo 149 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social 147 do Banco do Brasil S.A., resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Mútua, doravante determinado **ACORDO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Art. 1º - Estabelecer condições e procedimentos necessários a propiciar ao BANCO, mediante solicitação do FNDE, a abertura de contas correntes específicas e personalizadas, visando ao repasse de recursos a órgãos e entidades executoras de programas e projetos educacionais a cargo da Autarquia.

Art. 2º - Definir os mecanismos necessários para que o BANCO informe aos titulares das contas correntes os valores repassados e forneça ao FNDE quaisquer informações referentes à movimentação desses recursos nas respectivas contas ou em aplicações financeiras.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTA CORRENTE DO FAVORECIDO

Art. 3º - As contas correntes abertas, na forma deste Acordo, permanecerão bloqueadas para movimentação, até que o respectivo titular compareça ao BANCO e proceda a sua regularização, de acordo com as normas bancárias vigentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE



Art. 4º - O BANCO promoverá a imediata transferência das contas correntes cujas agências foram desativadas ou encerradas, para as agências mais próximas, informando tal mudança ao FNDE e ao titular da conta.

Art. 5º - Quando solicitado pelo FNDE, o BANCO deverá mudar a conta corrente para a agência que o FNDE indicar.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVERSÃO E BLOQUEIO DE VALORES CREDITADOS

Art. 6º - O BANCO fica obrigado a acatar solicitações formais de bloqueios, estornos ou reversões de valores creditados pelo FNDE nas contas correntes de que trata este Acordo, desde que haja saldo suficiente na conta corrente depositária dos recursos.

Art. 7º - Os estornos e reversões referidos no item anterior deverão ser devolvidos ao FNDE mediante depósito na conta única do Tesouro Nacional, em código identificador informado pelo FNDE.

Art. 8º - O FNDE assumirá, judicial e extrajudicialmente, toda e qualquer responsabilidade decorrente de reclamação efetuada pelo titular da conta corrente que tenha sido objeto de bloqueio, estorno ou reversão de valores, salvo manifesta culpa do BANCO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO FNDE

Art. 9º - O FNDE se compromete a:

- I) utilizar os seguintes leiautes de arquivos disponibilizados pelo BANCO:
- a) abertura de conta corrente;
 - b) encerramento de conta corrente;
 - c) alteração de razão social;
 - d) expedição de avisos de crédito aos beneficiários dos recursos;
 - e) cadastro de agência;
 - f) movimentação de conta corrente (extrato) e saldos de aplicações financeiras;
 - g) migração de conta corrente;

II) isentar o BANCO de toda e qualquer responsabilidade pela omissão ou incorreção dos dados contidos nos arquivos transmitidos pelo FNDE, na forma do inciso I deste artigo.

III) transferir os recursos financeiros, exclusivamente, para as contas correntes abertas e mantidas na forma deste Acordo; e

IV) comunicar ao BANCO as alterações ocorridas nas normas e nos procedimentos dos programas administrados pelo FNDE, desde que interfiram diretamente nas rotinas afetas ao presente Acordo.

(Assinaturas manuscritas)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO

Art. 10 - O BANCO se compromete a:

- I) devolver ao FNDE, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da data do recebimento, os arquivos eletrônicos a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 9º da Cláusula Quarta deste Acordo, informando as ocorrências de não acatamento das solicitações, quando for o caso;
- II) remeter aos titulares das respectivas contas correntes, no prazo de 3 (três) dias úteis da data do recebimento do arquivo referido na alínea “d” do inciso I do art. 9º da Cláusula Quarta deste Acordo, os avisos de crédito dos repasses efetuados pelo FNDE nas contas depositárias dos recursos;
- III) encaminhar, mensalmente e quando solicitado pelo FNDE, os arquivos eletrônicos a que se referem as alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 9º da Cláusula Quarta deste Acordo;
- IV) encaminhar ao FNDE, tempestivamente à ocorrência do fato, as informações de migração de contas correntes e a relação de todas as contas correntes encerradas pelo BANCO por falta de regularização do titular, expiração de vigência ou divergência dos dados cadastrais;
- V) isentar o FNDE de toda e qualquer responsabilidade pela omissão ou inexatidão dos dados registrados nos arquivos devolvidos pelo BANCO ao FNDE em desacordo com os arquivos recebidos;
- VI) não cobrar ou lançar a débito do titular da conta, despesas bancárias a título de abertura, manutenção, fornecimento de talão de cheques, extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer outras taxas similares que estejam em conformidade com o presente Acordo;
- VII) disponibilizar ao FNDE, por meio da internet, mecanismos de acesso às contas correntes, para acompanhamento de suas movimentações e de suas respectivas aplicações financeiras;
- VIII) manter ativas, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos da última movimentação, as contas correntes abertas na forma deste Acordo, independentemente de sua rescisão ou vigência;
- IX) manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos da última movimentação, todas as informações relacionadas às contas correntes abertas na forma deste Acordo e que tenham recebido transferências de recursos do FNDE;
- X) dispor de agência ou disponibilizar, quando solicitado, equipe técnica em Brasília, com poder de decisão capaz de resolver eventuais questões relacionadas aos assuntos pactuados no presente Acordo; e
- XI) promover, internamente, a divulgação das cláusulas e condições deste Acordo, de forma a instruir o corpo de gerentes e funcionários do BANCO, no que se refere aos procedimentos operacionais pactuados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE



CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As partes reconhecem que é direito exclusivo dos órgãos e entidades beneficiárias dos programas e projetos geridos pelo FNDE a escolha da agência na qual os recursos financeiros serão depositados e movimentados, ressalvadas as restrições impostas pela legislação vigente, bem como a ocorrência de fatos supervenientes que possam comprometer a execução desses programas e projetos.

Art. 12 - Em caso de rescisão ou denúncia deste Acordo, observado o disposto na Cláusula Oitava, o BANCO deverá acatar as solicitações de transferência dos saldos das contas correntes e de suas respectivas aplicações financeiras para os domicílios bancários indicados pelo FNDE, inclusive em outra instituição bancária, se for o caso, respeitadas as condições impostas pela legislação vigente.

Art. 13 - Fica estabelecido que as partes aceitam o intercâmbio de informações, inclusive permitindo a visita em suas instalações de técnicos e dirigentes envolvidos com a execução do presente Acordo.

Art. 14 - As condições estabelecidas neste Acordo são extensivas a todos os programas e projetos executados pelo FNDE, mesmo que indiretamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Art. 15 - O prazo de vigência deste Acordo é de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Art. 16 - O presente Acordo poderá ser rescindido por quaisquer das partes, em razão da falta de cumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

Art. 17 - A eficácia deste Acordo fica condicionada à publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo FNDE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Art. 18 - Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Acordo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE



E, por estarem as partes de pleno consentimento, firmam o presente Acordo, em duas vias, de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

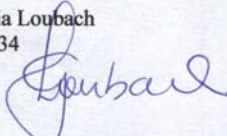
Brasília/DF, 2 de fevereiro de 2011.


DANIEL SILVA BALABAN
Presidente do FNDE


PAULO ROBERTO LOPES RICCI
Diretor

TESTEMUNHAS:

Nome: Gina Claudia Loubach
CPF: 343.302.911-34
Assinatura:



Nome: Alessandro Martins
CPF: 884.743.809-87
Assinatura:

